

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

ANO 11 - INFORMATIVO 162 - 01 DE JANEIRO A 15 DE JANEIRO DE 2011

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

LIBERAÇÃO DO PROTESTO POR AUTARQUIAS

Portaria Interministerial n. 574-A, de 20.12.10, no D.O.U. de 04.01.11.

A Portaria nº 574-A/10, expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda e o Advogado-Geral da União, prevê que poderão ser levadas a protesto extrajudicial, independentemente de valor, as Certidões de Dívida Ativa da União ("CDA"), das autarquias e das fundações públicas federais, de acordo com a regulamentação a ser editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela Procuradoria-Geral Federal ("PGF"). Dispõe, ainda, que a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para divulgação de informações relativas às inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E TRINIDAD E TOBAGO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVINIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO DE RENDA

Decreto Legislativo nº 1, de 04.01.11, publicado no D.O.U. de 05.01.11.

O Decreto Legislativo nº 1, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008, aprovou o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais.

ISENÇÃO DE IRRF PARA RECURSOS DESTINADOS À COBERTURA DE GASTOS NO EXTERIOR DE PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO PAÍS

Instrução Normativa nº 1.119, de 06.01.11, publicada no D.O.U. de 07.01.11.

Foi publicada Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("RFB") que dispõe sobre os limites para remessa de valores isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço,

treinamento ou missões oficiais.

A isenção do IRRF fica limitada a remessa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais para pessoas físicas e, em relação às agências de viagens, o limite é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais por passageiro.

A isenção concedida pela IN aplica-se para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015. Ademais, a IN entrou em vigor na data de sua publicação, porém, passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Soluções de Consulta

IRPF - FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL - STOCK OPTIONS

Solução de consulta nº 175, de 30.12.10, publicada no D.O.U. de 13.01.11.

Configura rendimento tributável, oriundo de fonte situada no exterior, a concessão de ações por empresa estrangeira integrante de grupo econômico do qual faz parte a empresa brasileira, que contratou diretamente o empregado beneficiário, desde que a concessão tenha caráter habitual e natureza contraprestativa.

Para fins de tributação, as ações, como rendimentos em espécie, serão avaliadas em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

Ações cotadas em bolsa de valores e expressas em dólar deverão ser avaliadas na data da percepção e convertidas para real, utilizando-se o valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. Na alienação das ações recebidas, impõe-se a apuração do ganho de capital obtido, devendo ser considerado, como custo de aquisição, aquele verificado no momento do recebimento das ações e, como valor de alienação, aquele auferido nessa operação em dólares dos Estados Unidos da América, com posterior conversão em reais, pela cotação do dólar fixada para compra pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. O ganho de capital deve ser tributado com utilização da alíquota de quinze por cento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. SETOR AUTOMOTIVO. FABRICANTE MONTADORA

Solução de consulta nº 337, de 29.12.10, publicada no D.O.U. de 05.01.11.

A redução do Imposto de Importação (II) prevista no art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001, beneficia, tão-somente, a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos destinados, exclusivamente, aos processos produtivos das empresas montadoras e fabricantes de veículos leves (automóveis e comerciais leves), ônibus, caminhões, reboques e semi-reboques, chassis com motor, carrocerias, tratores rodoviários para semi-reboques, tratores agrícolas e colheitadeiras e máquinas rodoviárias, e ao processo produtivo dos fabricantes de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos citados veículos.

Os conceitos de industrialização constantes no Regulamento do IPI (RIPI) não se prestam a definir o que seja "fabricante" de autopeças para fins de redução do imposto de importação prevista no art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001. O termo "fabricante" utilizado pelo legislador possui o sentido comum, como sendo o estabelecimento industrial, equipado com máquinas capazes de transformar, de manufaturar ou produzir bens de consumo de bens de produção, mediante a transformação de um produto em outro.

SIMPLES NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. NÃO APLICAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE

Solução de consulta nº 174, de 29.12.10, publicada no D.O.U. de 13.01.11.

As regras gerais de tributação monofásica do PIS/Pasep e da Cofins, previstas na Lei No- 10.147/2000, não se

aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para essa tributação, consubstanciado na Lei Complementar No- 123/2006. Até 31 de dezembro de 2008, as receitas auferidas por microempresa ou empresa de pequeno porte, em decorrência da venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), não podiam ser consideradas, destacadamente, para fins de redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, por falta de previsão legal. A partir de 1º de janeiro de 2009, o contribuinte optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas decorrentes da revenda de mercadorias que se sujeitaram à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido dentro das regras do Simples Nacional, não havendo tal redução se a mercadoria for adquirida de empresa optante pelo Simples Nacional ou de empresa em que a mercadoria não sofreu tributação concentrada.

Jurisprudência

EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE

STJ, Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Em grau de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou o entendimento de que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo, após a inscrição do débito em dívida ativa, sem que restem reservas financeiras para a sua quitação, gera a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, conforme disciplina o artigo 185 do CTN. Isto porque, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, é desnecessária a citação do sujeito passivo ou a penhora de bens para a caracterização de fraude à execução fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS

STJ, Recurso Especial nº 1.098.519 /RJ.

Segundo decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), a empresa tomadora dos serviços prestados através de cooperativas de trabalho, na qualidade de responsável tributária, é obrigada a reter 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher tal valor em nome da referida sociedade, a título de contribuição previdenciária devida pelos cooperados. Nesse sentido, o Tribunal decidiu que a cooperativa não tem qualquer relação com o fato gerador do tributo, sendo a norma dirigida diretamente ao tomador de serviços.

SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE

STJ, Recurso Especial nº 1.153.119/MG.

Em decisão prolatada em rito de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa quando restar comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ISENÇÃO DE IMPOSTO

STJ, Recurso Especial nº 1.098.981/PR.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que a apresentação extemporânea de declaração de ajuste anual não afasta a isenção do imposto de renda, atribuída a contribuinte que preencha respectivos requisitos legais. No entender do Tribunal, a não observância da isenção implica em indevido "bis in idem" visto que o contribuinte já está sujeito a sanções pecuniárias decorrentes da apresentação extemporânea da declaração em comento.

FIANÇA NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL

STJ, Recurso Especial nº 1.156.668/DF.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, de acordo com o art. 151 do CTN e a Súmula STJ nº 112, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, não se equipara ao depósito integral do débito exequendo, visto que apenas ostenta o efeito de garantir o referido débito, com a finalidade de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Desta forma, o crédito tributário deixará de ser exigido apenas com o depósito judicial em dinheiro, autorizado nos autos da ação.

Tributos Estaduais e Municipais

Legislação

RICMS/SP - ALTERAÇÕES

Decreto nº 56.649, de 11.01.11, publicado no D.O.U de 12.01.11.

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de São Paulo ("RICMS/SP") foi alterado, especificamente, na parte relativa ao Cadastro de contribuintes, dispondo sobre a possibilidade da Secretaria da Fazenda ("SEFAZ") exigir, para fins de inscrição, a prestação de garantia ao cumprimento de obrigações tributárias, em razão (i) de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, assim como suas coligadas, controladas ou, ainda, seus sócios; (ii) da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, controladas ou de seus sócios; e (iii) do tipo de atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento. Da mesma forma, referida alteração dispõe sobre as situações em que a SEFAZ poderá cassar ou suspender a eficácia da inscrição estadual do contribuinte.

Jurisprudência

ISS - INCORPORAÇÃO DIRETA

STJ, EREsp nº 884.778/MT.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") não incide sobre a incorporação indireta, pois não há prestação de serviços a terceiros quando o incorporador, por conta própria, constrói em terreno de sua propriedade imóveis que se destinam a venda, ainda que o pagamento seja adiantado. No entender do Tribunal, a obrigação da incorporadora em relação aos adquirentes é de entregar uma coisa certa, determinada e acabada. Assim, ao final do prazo, a relação entre as partes é de compra e venda e não de serviço.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

FIDC - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Instrução CVM nº 484, de 21.07.10, publicada no D.O.U. de 22.07.10.

Entrou em vigor, em 1º de janeiro de 2011, a Instrução CVM nº 484 que tem como finalidade deixar mais clara, aos olhos dos investidores, a composição e a situação real das carteiras dos fundos de investimentos em direitos creditórios ("FIDCs"), reflexo das exigências do próprio mercado e das alterações nas normas

contábeis internacionais.

De acordo com a Instrução CVM nº 484, que acrescentou e alterou as disposições da Instrução CVM nº 356, de 17.01.01, e que por sua vez dispõe sobre a constituição e o funcionamento de FIDCs, os demonstrativos trimestrais elaborados pela instituição administradora do fundo devem refletir, dentre outros quesitos obrigatórios, as seguintes informações: (i) possíveis efeitos das alterações na rentabilidade da carteira do fundo; (ii) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores; (iii) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores; (iv) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos; (v) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo; (vi) impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento; (vii) análise do impacto dos eventos de pré-pagamento; (viii) condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios; (ix) impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas; (x) análise do impacto da descontinuidade das alienações; (xi) quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e (xii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS ACERCA DA MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE O ENVIO DE DADOS DA CARTEIRA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em 07.01.2011 a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) submeteu à Audiência Pública a minuta da Instrução CVM (“Minuta”) que regulará o envio de informações das carteiras dos fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDCs”), e demais fundos constantes na Minuta, ao Sistema de Informações de Créditos (“SCR”) do Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Dentre outras, a intenção da Minuta é estabelecer a obrigatoriedade aos administradores de FIDCs em enviar as informações da carteira de créditos do fundo, incluindo a evolução mensal dos saldos das carteiras e a identificação de devedores com obrigações a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) junto ao fundo.

A CVM e o BACEN possuem interesses distintos na Minuta. Para a CVM, o acesso às informações disponíveis no SCR permite aprimorar a supervisão das operações estruturadas viabilizadas por meio dos fundos de recebíveis, tendo em vista o cruzamento das informações dos devedores das carteiras dos fundos com as informações destes clientes fornecidas pelos demais participantes do Sistema Financeiro Nacional. Para o BACEN, o envio das informações dos FIDCs amplia a sua base de dados sobre crédito, de modo a melhorar sua capacidade de monitorar o risco de crédito de forma individualizada ou sistêmica.

Outro importante efeito esperado são os ganhos de eficiência e de transparência no mercado de crédito, com a redução das incertezas sobre a qualidade do crédito, de modo a melhorar a avaliação de riscos por parte das instituições fornecedoras de crédito e a permitir, em consequência, a diminuição de custos aos seus clientes.

As sugestões e comentários à Minuta deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 07.02.11 para a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico: audpublica0211@cvm.gov.br, ou para a Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

A Minuta está disponível para os interessados no website da CVM (www.cvm.gov.br).

REGRAS E CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE FUNCIONAMENTO E DE OPERAÇÃO DAS COBERTURAS POR MORTE E INVALIDEZ OFERECIDAS EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Circular SUSEP nº 418, de 13.01.11, publicada do D.O.U. de 14.01.11.

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) alterou e consolidou as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de administrados por entidades abertas de previdência complementar (“EAPC”), revogando a Circular SUSEP nº 213/02.

Dentre as novidades instituídas pela Circular, destacamos as seguintes:

- (i) no tocante ao resgate do saldo de provisão matemática de benefícios a conceder, estabelece que o montante da provisão correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, o carregamento, não poderá ser resgatado;
- (ii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado em cheque cruzado, intransferível, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou transferência eletrônica disponível (“TED”) até o quinto dia subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante;
- (iii) fica vedada a portabilidade sobre o montante da provisão matemática de benefícios a conceder correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento;
- (iv) obrigatoriedade de comunicação, no prazo de 30 dias a contar do evento, a cada um dos participantes sobre qualquer ato ou fato relevantes relativos ao plano ou fundo de investimento especialmente constituído, quando for o caso, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo;
- (v) as EAPC poderão estabelecer critérios no regulamento do plano para aceitação dos valores oriundos de portabilidades, desde que estas não prevejam qualquer tipo de discricionariedade e cujos efeitos não sejam claros aos participantes; e
- (vi) inclusão das seguintes disposições no Regulamento do Plano: a) possibilidade do participante consultar a situação cadastral do seu corretor no site da SUSEP; b) menção que a aprovação do plano pela SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização; e c) menção que as questões judiciais entre os participantes ou beneficiários e a EAPC serão processadas no foro do domicílio do participante ou beneficiário.

A Circular tem aplicabilidade imediata aos planos aprovados a partir do início da sua vigência.

PLANOS DE SEGUROS DO RAMO RISCOS DIVERSOS

Circular SUSEP nº 417, de 12.01.11, publicada do D.O.U. de 14.01.11.

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) dispõe sobre os planos de seguro do ramo Riscos Diversos, suas condições contratuais, nota técnica atuarial e as coberturas oferecidas.

Os planos do ramo serão elaborados com base na regulamentação e legislação aplicável aos seguros de danos e serão assim classificados sempre que sejam não padronizados e cujas coberturas principais sejam relativas aos seguros de danos e não sejam típicas de outros ramos de seguro.

As sociedades seguradoras que possuam essa espécie de plano deverão solicitar o encerramento dos processos referentes a planos padronizados e protocolar, junto à SUSEP, planos não padronizados para abertura de novos processos administrativos.

Jurisprudência

AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO

STJ, Resp nº 518673 - RJ

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) considerou que, muito embora a ação monitória seja um instrumento de reconhecimento de um direito, para obtenção de um título executivo, existe a possibilidade de ser suscitada a prescrição em seu bojo pois, no entender do Tribunal, a prescrição pode e deve ser prontamente alegada em oposição ao pedido monitório.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria MF/MPS nº 568, de 31.12.10, publicada no D.O.U. de 03.01.11 e retificada no D.O.U. de 04.01.11.

Foi aprovada recentemente a Portaria MPS/MF nº 568/2010, a qual estabelece, dentre outras disposições, os novos valores das faixas do salário-de-contribuição dos trabalhadores, tendo sido revogada a Portaria Interministerial nº 333/2010, que disciplinava anteriormente a matéria.

Jurisprudência

SEGURO DE VIDA – INDENIZAÇÃO

STJ, Resp nº 1.175.577/PR.

Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em caso de pagamento de indenização decorrente de seguro de vida, cabe à seguradora o ônus da prova ao se falar em violação do artigo 768 do Código Civil de 2002, o qual prevê que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Segundo o STJ, os motivos fundamentais para se configurar um agravamento são o nexo de causalidade entre o comportamento do segurado, o evento danoso e a intencionalidade. Nesse sentido, a agravação do risco deve ter provas concretas para sua consumação. Se não ficar esclarecido quais os riscos contratualmente garantidos, aplica-se, dessa forma, a interpretação mais favorável ao segurado.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE SENTENÇA TRABALHISTA

TST, Recurso de Embargos nº 1255600-30.2002.5.09.0011.

Em decisão proferida pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o empregador foi isento do pagamento de indenização pelo encargo ocasionado a ex-empregada em razão das diferenças nos recolhimentos do Imposto de Renda incidente sobre a totalidade de valores provenientes de sentença judicial. Nesse contexto, a legislação pertinente ao assunto prevê como hipótese de incidência do IR o pagamento decorrente de sentença judicial, sendo sua base de cálculo o valor determinado na referida sentença. Desta feita, na visão do Tribunal Superior, não há como imputar ao empregador a prática de ato ilícito quando há recolhimento de tal Imposto após a sentença, ainda que se admita que o pagamento das verbas trabalhistas no momento oportuno, acarretaria para o empregado obrigação tributária menos gravosa, por força da incidência de alíquotas progressivas.

TRABALHO PRESTADO NO EXTERIOR

TRT 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00807-2010-037-03-00-2.

Segundo recente entendimento proferido pelo TRT da 3ª Região, a aplicação da Súmula TST 207, que trata do conflito de leis trabalhistas no espaço, está condicionada aos casos em que o trabalhador é contratado no Brasil mas a prestação dos serviços acontece integralmente no exterior. Nesse contexto, no entendimento do Tribunal, empregado contratado no Brasil para trabalhar no exterior em caráter temporário, durante um curto espaço de tempo, deve ser submetido ao que rege a legislação brasileira.

REDUÇÃO DE INTERVALO DEFINIDA EM ACORDO COLETIVO

TST, Recurso de Revista nº 52400-26.2007.5.03.0102.

A redução do tempo de intervalo para repouso e alimentação por meio de negociação coletiva é legal e eficaz. Este é o entendimento do TST, o qual, após considerar conjuntamente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, determinou que, uma vez cumpridos os requisitos legais, a redução do intervalo intrajornada por convenção ou acordo coletivo, devidamente aprovado em assembléia geral é perfeitamente aplicável.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"